PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

SF/14861.80392-34

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para fixar prazo de validade de registro de agrotóxico no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"**Art. 3º**

.....

§ 6º O registro de que trata o *caput* terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser cancelado ou impugnado antes desse prazo na forma do art. 5º desta Lei.

§ 7º Os registrantes e titulares do registro deverão solicitar a renovação do registro de que trata o *caput* um ano antes do vencimento.

§ 8º A União irá renovar o registro do agrotóxico de que trata o *caput* se o produto continuar com o perfil de segurança de não serem nocivos ao ser humano e ao meio ambiente, segundo parâmetros fixados em regulamento." (NR)

Art. 2º Os registros de agrotóxicos de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, emitidos até a publicação desta Lei terão validade de 15 (quinze) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/14861.80392-34

Dados oficiais indicam que, atualmente, há 434 ingredientes ativos e 2.400 formulações de agrotóxicos registrados nos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Meio Ambiente.

Além disso, de 2002 a 2012, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu cerca de 190%, sendo que o setor movimentou US$ 10,5 bilhões em 2013, que teve safra recorde e verificação de preços de commodities em alta.

Tais fatos têm levado o Brasil a consolidar como o maior consumidor de produtos agrotóxicos no mundo. Mas especialistas indicam que a fiscalização do produto ainda é falha.

Dos 50 mais utilizados nas lavouras, 22 são proibidos na União Europeia. Mato Grosso é o maior consumidor, com quase 20%, segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).

Ademais, o contrabando, sobretudo via Paraguai e Uruguai, de produtos de origem chinesa, sem controle dos aditivos, e o uso ilegal de agrotóxicos amplia o problema.

Por exemplo, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o DTT (Diclorodifeniltricloroetano), proibido em todo o mundo, foi ainda encontrado em 2013 na Amazônia, sendo usado para acelerar a devastação de áreas.

A ANVISA alega que o registro de agrotóxico não tem prazo de validade e para ser retirado ou alterado, deve ser reavaliado com comprovação de mudança no perfil de segurança do produto. Desde 2008, a agência baniu quatro produtos e reenquadrou dois.

Parece que a possibilidade de registro sem prazo de validade constitui um problema crucial para fiscalização e supervisão dos agrotóxicos no Brasil. A Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, rege o processo de registro de dos agrotóxicos no Brasil e não prevê a caducidade do registro após certa periodicidade.

Para enfrentar esse problema, propõe-se, nessa ocasião, o presente projeto de lei para prever que o registro passará a ter validade de 10 anos, com possibilidade de cancelamento ou impugnação na forma da legislação já vigente. Para os registros existentes, propõe-se, como regra de transição, período de validade de 15 anos.

Por acreditar que o Projeto irá auxiliar na fiscalização, consumo, distribuição e uso de agrotóxicos no Brasil e, de outra parte, entender que a medida irá fortalecer o perfil de segurança dos produtos agropecuários no país, rogo apoio à iniciativa.

SF/14861.80392-34

Sala das Sessões,

Senador **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para fixar prazo de validade de registro de agrotóxico no país e dá outras providências.

SF/14861.80392-34

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

.....

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

SF/14861.80392-34

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

SF/14861.80392-34